



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200710000019691
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**
REQUERENTE : **HELEN LÍRIO RODRIGUES**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ASSUNTO : **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.24293/2007 - ALEGAÇÕES - SERVENTUÁRIA JUSTIÇA OCUPANTE CARGO SUBOFICIAL REGISTROS PÚBLICOS PRETENSÃO OBTER ACESSO OUTRA COMARCA - AUSÊNCIA CONCURSO PÚBLICO - PLEITO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACEITO - ACESSO INCONSTITUCIONAL - REMOÇÃO REQUERENTE OUTRO DISTRITO - REQUER - EXTINÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 24293/2007 - REQUERENTE SEJA MANTIDA TITULARIDADE CARGO - MEDIDA LIMINAR.**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. A pretensão formulada é de rediscussão do tema e modificação da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

2. O pedido de esclarecimentos somente é cabível nas estritas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 21 do RICNJ).

Pedido de esclarecimentos rejeitado.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela interessada MARIA IDÁLIA SANTANA DE OLIVEIRA BATISTA, relativamente à decisão do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2008, que declarou a nulidade do ato do Conselho da Magistratura do TJ/BA que havia deferido o acesso da interessada ao cargo de Oficial do 2º Ofício de Registro da Sede da Comarca de Alagoinhas/BA.

O procedimento de controle administrativo foi proposto por HELEN

LÍRIO RODRIGUES, Oficiala de Registros Públicos no Estado da Bahia, que objetivava a manutenção de sua lotação no 2º Ofício de Registro Civil da Sede da Comarca de Alagoinhas/BA, alterada em razão do deferimento, pelo Tribunal de Justiça da Bahia, do pedido de “acesso” de MARIA IDÁLIA SANTANA DE OLIVEIRA BATISTA, Sub-Oficiala de Registros Públicos para o mesmo Ofício, com fundamento no art. 222 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 3731/79).

O pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do ato do Conselho da Magistratura do TJ/BA que deferiu o acesso da Suboficiala MARIA IDÁLIA DE OLIVEIRA ao cargo de Oficial do 2º Ofício de Registro da Sede da Comarca de Alagoinhas/BA, e, por conseguinte, determinar a manutenção da lotação da Oficiala HELEN LÍRIO RODRIGUES.

A requerida alega omissão quanto ao disposto no art. 12 da Lei 10.555/2007, que ao disciplinar o plano de cargos e salários deixaria claro que “*o acesso nada mais é do que uma forma de promoção*”. Sustenta, também, insuficiência da menção no voto à Tabela de Correlação de Cargos, pois “*os requisitos exigidos pelo Edital de abertura de inscrições do concurso do Tribunal de Justiça da Bahia são idênticos para ambos os cargos*”. Reafirma, ainda, a possibilidade de promoção na carreira, conforme reconhecido pelo TJ/BA.

É o relatório.

VOTO

O pedido de esclarecimentos não merece acolhimento.

A pretensão expressamente formulada é de rediscussão do tema e modificação da decisão do Plenário através de pedido de esclarecimentos. A decisão que se pretende seja reformada contém a seguinte ementa:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ACESSO DE SUBOFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS AO CARGO DE OFICIAL. ART. 222 DA LEI ESTADUAL 3731/79. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO DO STF NA ADI 112/BA.

1. É inválido o ato de provimento do cargo de Oficial de Registro Civil por meio de acesso deferido ao titular do cargo diverso de Suboficial do Registro Civil, por afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal.
 2. A regra do artigo 222 da Lei Estadual n. 3731/79 tem a mesma proposição do art. 19 do Ato de Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia, declarado inconstitucional pelo STF na ADI nº 112/BA.
 3. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (Súmula 685, STF).
- Procedência dos pedidos de controle administrativo.

Segundo a regra do artigo 21 do RICNJ, não cabe recurso dos atos e decisões do Plenário do Conselho. Apenas nas restritas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão é cabível o pedido de esclarecimento (RI art. 21, *parágrafo único*).

A recorrente não demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizam a prestação de esclarecimentos acerca da decisão do Plenário deste Conselho. A pretensão expressa é de rediscussão da matéria e reforma da decisão, o que não é possível na via pedido de esclarecimentos.

Essa é a orientação reiterada dos precedentes do Plenário deste Conselho.

Confira-se:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - OMISSÃO AUSENTE – EFEITOS INFRINGENTES – INADMISSIBILIDADE – REJEIÇÃO

I. Ausentes os vícios do artigo 21, parágrafo único, do RICNJ, não merece ser conhecido o pedido de esclarecimentos.

II. Inadmissível a modificação do julgado por meio de pedido de esclarecimentos, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

III. Pedido de esclarecimentos rejeitado.”

(PE no PCA nº 228, Cons. MAIRAN MAIA, julgado em 15.08.2007)

Pedido de Esclarecimentos opostos à decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pretensões de conteúdo infringente. Recurso. Não conhecimento. – “Na forma do art. 21 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, as decisões proferidas pelo órgão Plenário não se sujeitam a recurso, ressalvada, apenas, a hipótese de esclarecimentos adicionais, em casos de obscuridade, omissão ou contradição. Pretendendo a parte interessada a retificação do julgado, ainda que sob o pretexto de existência de omissões na decisão recorrida, resta impositivo o desprovimento do recurso aviado” (CNJ – PCA 453 – Rel. Cons. Douglas Rodrigues – 42ª Sessão – j. 12.06.2007 – DJU 29.06.2007).

Em face do exposto, rejeito o pedido de esclarecimentos.

É como voto.

Brasília, 29 de julho de 2008.

Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá

Relator